



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 2012557-06.2014.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
SUSCITANTE : Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO : Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. Vara Criminal Comum x VEP de Campina Grande. Carta precatória para execução de pena. Art. 177, I e IV, da LOJE. Competência da Vara de Execuções Penais. Irrelevância da limitação do seu sistema de dados para cadastramento de cartas precatórias. **Procedência do conflito para declarar competente o Juiz suscitado, ou seja, a VEP da Comarca de Campina Grande.**

- O art. 177, I e VI, da LOJE, atribui a VEP a competência para a execução de penas e estipula que cabe a ela o cumprimento de cartas precatórias referentes a atos da execução penal, sendo irrelevantes limitações administrativas do sistema de dados para cadastramento de cartas precatórias na Vara, pois uma limitação do sistema não pode derogar uma atribuição legal definida em lei, no caso a LEP e a própria Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE).

- De outro lado, o Juiz da VEP informou que a limitação do sistema de dados que opera na Vara especializada (E-JUS) já foi solucionada, não havendo mais óbice para o processamento da carta precatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, QUAL SEJA, O JUIZ DA VEP DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição criminal suscitado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande em face do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) da mesma Comarca.

Segundo consta dos autos, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança remeteu à VEP de Campina Grande carta precatória, instruída com guia de recolhimento e os documentos necessários, objetivando dar cumprimento à execução da pena de Kleber Ramalho Leite, residente em Campina Grande, que tinha sido condenado na Comarca de Esperança pelo delito de dano qualificado, com substituição por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Distribuída a carta precatória para execução da pena à VEP da Comarca de Campina Grande, o Juiz, em despacho à fl. 02, determinou que os autos fossem redistribuídos a uma das Varas Criminais Comuns de Campina Grande, sob a argumentação de que *"...a Vara das Execuções Penais não tem acesso ao sistema SISCOM, necessário para a distribuição e expedição de mandados e que o sistema VEP não possui tal alternativa em seu tutorial..."*

Redistribuída a Carta Precatória a 2ª Vara Criminal, o Juiz suscitou o conflito (fls. 16/16v), alegando que uma limitação administrativa no sistema de dados que se opera na VEP não poderia afastar a competência da Vara para dar cumprimento, ainda que por ato deprecado, à pena alternativa imposta e fiscalizá-la, segundo o art. 177, I e IV, da LOJE, que

atribui a essa unidade jurisdicional a competência para a execução de penas e cumprimento de cartas precatórias referentes a atos da execução penal.

Nesta Instância, o Juiz suscitado foi instado a se manifestar, tendo ele se pronunciado que a limitação administrativa para cadastrar e dar cumprimento a cartas precatórias já tinha sido resolvida no sistema da VEP, todavia, a competência não seria daquela unidade, uma vez que a carta precatória em comento objetiva intimar o apenado para tomar ciência do início do cumprimento de sua pena, e não propriamente para dar cumprimento à reprimenda (fls. 30/31).

Instada também a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 33/35).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do presente conflito negativo de competência, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

Assiste, sem maiores delongas, razão ao juízo suscitante.

Ora, o presente conflito teve origem com uma expedição de carta precatória pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança, neste Estado, para a VEP da Comarca de Campina Grande, a fim de que fosse cumprida a pena imposta ao apenado Kleber Machado Bento, residente em Campina Grande.

Todavia, ao ser distribuída na VEP, o Juiz daquela Vara especializada mandou redistribuí-la sob o singelo argumento de que o sistema E-JUS que opera na VEP não era habilitado para cadastrar cartas precatórias.

Ao prestar informações, em momento posterior, afirmou que a limitação do sistema já havia sido corrigida por técnicos deste Tribunal, entretanto, a competência não seria da VEP porque a carta precatória não era para cumprimento da pena de Kleber Ramalho, mas apenas para a sua intimação.

Não é o que se extrai, contudo, dos autos, onde é notório que se trata de uma carta precatória para dar início ao cumprimento da pena alternativa de pessoa residente na jurisdição da Comarca de Campina Grande, instruída com guia de recolhimento e demais documentos que formam o dossiê do apenado.

O art. 177, I, da LOJE, atribui a VEP a competência para a execução de penas. O inciso VI, por sua vez, estipula que cabe a ela o cumprimento de cartas precatórias referentes a atos da execução penal:

"Art. 177. Compete a Vara de Execução Penal:

I – funcionar nas execuções penais de condenados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca, inclusive os que estejam cumprindo penas alternativas e os que estejam sujeitos à suspensão condicional da pena; (...)

VI - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência".

De outro lado, limitações administrativas do sistema de dados da VEP não poderiam ser razão suficiente para derrogar uma atribuição legal definida em lei, no caso a LEP e a própria Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE). O que, ademais, já foi solucionado, pois o Juiz informou que os técnicos já habilitaram o cadastramento de cartas precatórias no sistema E-JUS.

Não resta dúvida, portanto, que cabe a VEP o processamento da presente carta precatória, de conteúdo executório, mormente agora que a limitação operacional de seu sistema de telemática foi superado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e **JULGO ROCEDENTE** o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande.

Envie-se cópia do acórdão ao Juízo suscitante.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal

"Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**